

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2025

Altera os arts. 6º, § 4º-A, I, e 56, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras para apresentação de plano alternativo pelos credores no âmbito da recuperação judicial.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 170, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, altera os arts. 6º, § 4º-A, I, e 56, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras para apresentação de plano alternativo pelos credores no âmbito da recuperação judicial.

Assim, a proposição altera inicialmente o art. 6º, § 4º-A, inciso I, da referida Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, para ampliar de 30 para 90 dias o prazo conferido aos credores para apresentação de plano alternativo de recuperação judicial quando decorrido o período de suspensão das ações e execuções sem deliberação acerca do plano apresentado pelo devedor.

Ademais, o projeto modifica o § 4º do art. 56 da mesma Lei nº 11.101, de 2005, para ampliar de 30 para 90 dias o prazo que poderá ser concedido pela assembleia-geral de credores para apresentação de plano de recuperação judicial



elaborado pelos próprios credores, quando rejeitado o plano originalmente apresentado pelo devedor. A concessão desse prazo continua condicionada à deliberação da assembleia-geral de credores, nos termos atualmente previstos na legislação.

A proposição promove ainda a revogação do inciso II do § 6º do art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, dispositivo que atualmente condiciona a submissão à votação do plano de recuperação apresentado pelos credores ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 da referida Lei. Em razão dessa revogação, deixa de existir a exigência legal específica de que o plano apresentado pelos credores observe os requisitos atualmente previstos nesse dispositivo para que possa ser submetido à deliberação da assembleia-geral de credores.

Por fim, o projeto estabelece que a Lei decorrente da presente proposição entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 170, de 2025, busca essencialmente aprimorar o instituto do plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, mediante a ampliação dos prazos atualmente previstos na Lei nº 11.101, de 2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), e a flexibilização de um dos requisitos exigidos para sua submissão à votação pela assembleia-geral de credores.



Mais especificamente, a proposição busca alterar o art. 6º, § 4º-A, inciso I, da Lei nº 11.101, de 2005, para ampliar de 30 para 90 dias o prazo conferido aos credores para apresentação de plano alternativo de recuperação judicial quando decorrido o período de suspensão das ações e execuções sem deliberação acerca do plano apresentado pelo devedor.

Adicionalmente, a proposição busca modificar o § 4º do art. 56 da mesma Lei para ampliar, igualmente, de 30 para 90 dias o prazo que poderá ser concedido pela assembleia-geral de credores para apresentação de plano de recuperação judicial elaborado pelos próprios credores após a rejeição do plano apresentado pelo devedor.

O projeto busca ainda revogar o inciso II do § 6º do art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005. Atualmente, esse dispositivo condiciona a submissão do plano dos credores à votação ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 da referida Lei, os quais consistem, respectivamente, na discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, na demonstração de sua viabilidade econômica e na apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. Com a revogação proposta, deixa de existir essa exigência legal específica para que o plano elaborado pelos credores seja submetido à deliberação da assembleia-geral de credores.

De acordo com a justificação do autor, seria necessário corrigir algumas dificuldades para a hipótese de os credores necessitarem apresentar um plano alternativo àquele apresentado pelo devedor por ocasião de seu pedido de recuperação judicial.

Conforme o autor, quando o plano de recuperação judicial do devedor não é aprovado, o administrador judicial deve submeter à votação da assembleia geral de credores a concessão de um prazo de 30 dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial pelos credores. Para que o plano alternativo seja submetido à votação, deve atender aos requisitos já mencionados (quais sejam, a discriminação dos meios de recuperação, a demonstração de sua viabilidade econômica e a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos).



Todavia, o autor aponta que o requisito que trata da apresentação do referido laudo não se justificaria. Defende o autor que os credores não teriam acesso aos bens do devedor e às condições para a realização de laudo, o qual tampouco poderia ser produzido em lapso temporal tão curto, e que esses laudos já constariam do processo em curso diante de sua apresentação obrigatória pelo próprio devedor em momento anterior.

Ademais, o autor aponta a exiguidade do prazo de 30 dias conferido aos credores para a elaboração e apresentação do plano alternativo, em contraste com os 60 dias concedidos à empresa em crise para apresentar seu plano de recuperação judicial. Aponta ainda que a apresentação desse plano alternativo exige não apenas a elaboração do laudo, mas também um conhecimento detalhado das operações e finanças da empresa, em situação agravada pela frequente indisponibilidade de informações financeiras necessárias.

Nesse sentido, o autor propõe o presente projeto de lei com a finalidade de aprimorar dois dispositivos da legislação em questão, quais sejam, a ampliação, de 30 para 90 dias, do prazo de apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores, e a revogação do inciso II do § 6º do art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, que condiciona a submissão do plano dos credores ao atendimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 da referida Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

Em nosso entendimento, a Lei nº 11.101, de 2005, de fato estabelece condicionantes relevantes à submissão do plano alternativo de recuperação à deliberação da assembleia-geral de credores. Todavia, tais requisitos têm por finalidade assegurar um conteúdo mínimo de racionalidade econômica e transparência ao plano, exigindo a descrição dos meios de recuperação, a demonstração de sua viabilidade econômica e a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos do devedor.

Não obstante, não se ignora que os credores, ao contrário do devedor, não detêm necessariamente acesso pleno às informações contábeis, operacionais e patrimoniais da empresa, o que pode dificultar a produção de documentos técnicos completos no exíguo prazo atualmente previsto na legislação.



Todavia, uma das soluções apresentadas pelo projeto, referente à revogação integral do inciso II do § 6º do art. 56, nos parece excessivamente ampla, uma vez que implicaria a dispensa não apenas da apresentação de laudos técnicos, mas também da demonstração de viabilidade econômica e da adequada estruturação dos meios de recuperação, elementos que constituem o núcleo essencial de qualquer plano de reorganização empresarial.

Não obstante, consideramos que, desses requisitos, a apresentação do laudo pelos credores poderia não ser obrigatória, desde que tenha sido anteriormente apresentado, pelo devedor, laudo válido por ocasião da apresentação do plano de recuperação original que conste dos autos do processo.

Ademais, consideramos que a dificuldade prática de cumprimento integral dessas exigências pelos credores no prazo atualmente estabelecido é de fato relevante. Todavia, consideramos excessivo o prazo proposto de 90 dias, que poderia tornar por demais extenso o período de suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e dos demais efeitos do deferimento da recuperação judicial. Assim, consideramos que o prazo atual poderia ser ampliado de 30 para 60 dias, que é o mesmo prazo aplicável ao devedor para a elaboração de seu plano original de recuperação judicial.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 170, de 2025, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2026-10109



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2025

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer novas regras para apresentação de plano alternativo pelos credores no âmbito da recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer novas regras para apresentação de plano alternativo pelos credores no âmbito da recuperação judicial.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º
.....

§ 4º-A.

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

....." (NR)

Art. 56.
.....

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

.....



§ 6º

.....

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 53 desta Lei, dispensado o requisito de que trata o inciso III do *caput* do referido artigo quando já houver nos autos laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, apresentado pelo devedor nos termos do referido inciso III.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2026-10109

